



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 504

PROCESSO RE Nº 203-52.2016.6.08.0039 - CLASSE 30 - PINHEIROS - ES - (PROT Nº 42.128/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Coligação "Mudar É Fazer Diferente"

ADVOGADOS: Dr. Kleilton Patricio Dalfior - OAB: 23.456/ES e Outro

ADVOGADO: Dr. GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB: 19595/ES

Recorrido: Coligação "Frente a Mudança Está em Nós"

ADVOGADO: Dr. Allan dos Santos Pinheiro - OAB: 10196/ES

Recorrido: Marcelo Gonçalves Campos

ADVOGADO: Dr. Allan dos Santos Pinheiro - OAB: 10196/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL - CANDIDATO - SERVIDOR PÚBLICO - COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TRÊS MESES ANTES DO PLEITO - SECRETARIO MUNICIPAL - COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SEIS MESES ANTES DO PLEITO - REGISTRO DEFERIDO - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O candidato comprovou a sua desincompatibilização como Secretário Municipal, seis meses antes do pleito, e como servidor público efetivo, três meses antes do pleito, preenchendo, assim, o requisito do art. 27, inciso V, da Resolução TSE 23.455/2015. Registro Deferido.

2- Não há provas do exclusivo intuito em tumultuar o processo ou gerar prejuízos, pois as impugnações apresentadas estão expressamente autorizadas pelo art. 39, da Resolução TSE nº 23.455/15. Assim, incabível a condenação em litigância de má-fé.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos etc.

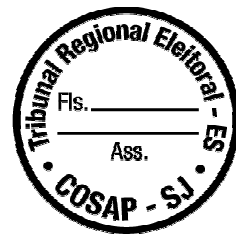
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a litigância de má fé, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 14 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

13-10-2016

PROCESSO Nº 203-52.2016.6.08.0039 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/2

PARECER ORAL

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL CARLOS VINÍCIUS SOARES CABELEIRA:-

Senhor Presidente: A Dr^a Cristiane Conde Chmatalik já manifestou sua preocupação com esses casos de Pinheiros. São 17 processos em que ocorre o seguinte: Alguém impugna os candidatos alegando desincompatibilização, e o Juiz rejeita, aplicando a multa por litigância de má-fé.

Em 15 desses casos em que eu opinei pela aplicação da litigância de má-fé, havia nos autos a prova da desincompatibilização. Nova impugnação alegava não haver nos autos essa prova da desincompatibilização.

Em outros dois casos, opinei no sentido de derrubar a multa por litigância de má-fé porque a parte juntou depois. Em quase todos os processos eu opinei pela manutenção da multa, mas em dois está certo, a impugnação será julgada improcedente, mas não pega a má-fé.

*

A Sr^a JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK:-

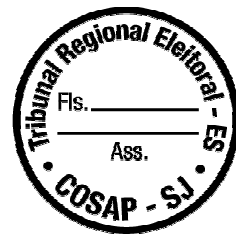
Senhor Presidente: Por uma questão lógica, peço vênias ao ilustre Relator para manter a decisão que condenou em litigância de má-fé porque, na verdade, o juiz de primeira instância percebe quando há no processo eleitoral algumas questões que podem vir a prejudicar, com fins eleitorais, a candidatura de outro.

Nesse caso, o Juiz fundamentou a litigância de má-fé dizendo que já havia essa documentação desde o início. A Coligação impugnante, em vez de verificar tais documentos caso a caso, preferiu entrar com vários recursos, causando, com a fundamentação genérica e infundada, o que para o Juiz caracterizaria essa litigância de má-fé, uma vez que impediu, em alguns casos, que S.Exa. analisasse aqueles que realmente deveria analisar.

Com prazos tão exíguos, tantos recursos infundados acabam causando um transtorno na questão eleitoral que deve ser analisada.

Nesse caso, eu mantenho a decisão que o condenou em litigância de má-fé.

*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS

**O Sr DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR):-**

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço o retorno dos autos para analisar a questão de litigância de má-fé com os novos fundamentos aduzidos pelo Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira.

*

DECISÃO: Adiado. Retorno dos autos ao eminente Relator.

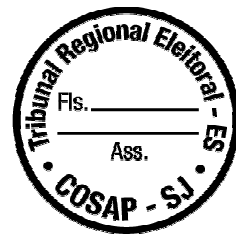
*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\vfc



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
14-10-2016

PROCESSO Nº 203-52.2016.6.08.0039 - CLASSE 30 – (Continuação do julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de aplicação de litigância de má-fé. Pedi o retorno dos autos porque também cuidava da aplicação de litigância de má-fé da Comarca de Pinheiros. A situação é rigorosamente a mesma.

Além dos fundamentos que aduzi em votos proferidos em outros processos daquela Comarca referentes a estes casos, há ainda outro fato que chama a atenção: A impugnação ao registro de candidatura foi feita às fls. 19. A contestação à impugnação, às fls. 26/45. E os documentos foram juntados às fls. 47 e 48, portanto, após a impugnação.

Além de todos os argumentos anteriores, existe também esse outro argumento no sentido de que a impugnação não conhecia os documentos, que só foram juntados posteriormente.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a litigância de má-fé.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;

A Sr^a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e

A Sr^a Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\\cds